



PARECER JURÍDICO Nº 95/2025

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 09/12/2025, quando requereu ao Presidente da Câmara Municipal, o envio para parecer jurídico o Projeto de Lei nº 36/2025 que *"Institui a política municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, visando a consolidação do Ecossistema de Inovação e Tecnologia do Município do Município de Prado Ferreira, providências"*.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, amparado na Constituição da República¹, na Constituição Estadual² e na Lei Orgânica³.

Quanto à iniciativa, entende esse parecer que é de competência comum, de vez que não se trata das matérias do art. 61, § 1º, II da Constituição da República.

Do Requerimento de Regime de Urgência

O projeto de lei está instruído com pedido de regime de urgência (LO art. 50, I c/c art. 78, XXII) que parte do Prefeito Municipal. Quanto ao requerimento de regime de urgência, tem o seu rito estabelecido pelo art. 50 da Lei Orgânica:

Art. 50 A convocação extraordinária da Câmara Municipal é exceção, que somente ocorrerá em caso de

¹CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; XLV – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência; Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

² CE Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³LOM. Art. 7º Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 8º É competência do Município, em comum com a União e o Estado: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



urgência ou relevante interesse público, quando poderá ser feita:

I - pelo Prefeito Municipal, caso em que a convocação da Câmara Municipal para deliberar em Sessão Extraordinária deverá fazer parte do próprio projeto de iniciativa do Executivo;

[...]

§ 2º Na convocação extraordinária a que se refere o caput deste Artigo e os incisos I e II, deverá ser caracterizada a urgência ou o relevante interesse público, mediante a motivação que demonstre as razões pelas quais a tramitação e a discussão da matéria pelo Regime Ordinário, torne inútil a deliberação ou importe em prejuízo à coletividade ou ao Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)

§ 3º Apresentada a propositura com a convocação extraordinária, o Presidente da Câmara Municipal, verificando que estão preenchidos os requisitos deste Artigo, determinará a leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, sendo o requerimento de convocação extraordinária, submetido à discussão e à deliberação únicas na Ordem do Dia, e quando aprovado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, designará dia e hora para a Sessão Extraordinária e convocará o Vereadores, fazendo de tudo constar o registro na ata. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)

§ 4º Se a convocação for rejeitada pelo Plenário ou o Presidente da Câmara Municipal, verificar que a convocação extraordinária, não preenche os requisitos deste Artigo, determinará de ofício o trâmite do processo legislativo, pelo Regime Ordinário, despachando-o para a Comissão competente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)

Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Municipal;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

Portanto, trata-se de deliberação que compete exclusivamente aos Vereadores(as).



Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Releva informar que esse parecer jurídico não analisa a política pública, as razões ou as justificativas que ensejaram a apresentação do projeto de lei, e muito menos o mérito da proposição.

As razões para a apresentação do presente projeto de lei, podem ser aferidas pela exposição de motivos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir a Política, o Sistema e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Prado Ferreira – PR. A presente iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de o Município de Prado Ferreira alinhar-se às diretrizes constitucionais federais e estaduais que incentivam o desenvolvimento científico e tecnológico. O marco legal nacional, notadamente a Lei Federal nº 10.973/2004, oferece o respaldo necessário para que os entes municipais estruturem suas próprias políticas de fomento à inovação. A consolidação de um Ecossistema de Inovação e Tecnologia em Prado Ferreira é crucial para a modernização da gestão pública e para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é proposta como o instrumento de governança essencial para orientar as ações dos diversos agentes no Município. Seus objetivos específicos são abrangentes e estratégicos: Melhorar as condições de vida da população em áreas vitais como saúde, educação e meio ambiente. Apoiar a criação, fixação e desenvolvimento de Empresas de Base Tecnológica (EBTs) e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTIs). Fortalecer a base técnico-científica, fomentar a criação de emprego e renda e diversificar as atividades econômicas. Estimular a constituição de Ambientes de Ino-



vação (incubadoras, parques tecnológicos) e a participação em redes de inovação nacionais. O Projeto institui o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI), responsável por viabilizar a articulação estratégica entre os organismos públicos e privados que atuam na área. O SMCTI será coordenado pelo Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI), a ser elaborado a cada quatro anos, em consonância com o Plano Plurianual Municipal. O PMCTI definirá os projetos e programas específicos para a sistematização, geração e transferência de conhecimentos, abrangendo desde a capacitação de recursos humanos até a atração de investimentos para empresas de base tecnológica. O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) é criado com natureza contábil e a finalidade precípua de propiciar o financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento, no âmbito do PMCTI. As receitas do Fundo serão oriundas de dotações orçamentárias anuais do Município, transferências governamentais (federal e estadual, como o repasse "Fundo a Fundo" do Estado do Paraná), doações e resultados financeiros de comercialização de produtos gerados com recursos municipais. Os recursos poderão ser concedidos nas modalidades de fundo perdido (limitado a 35% das receitas), apoio financeiro reembolsável, financiamento de risco e participação societária. O Projeto de Lei autoriza a concessão de estímulos e benefícios por meio de incentivos físicos e financeiros para empresas e ICTIs com projetos voltados à inovação, após regulamentação específica. Também prevê mecanismos de contratação de empresas com risco tecnológico compartilhado para a solução de problemas técnicos específicos do Município ou a obtenção de produtos inovadores, em conformidade com a legislação licitatória municipal. Diante do exposto, e por se tratar de um marco legal indispensável para o desenvolvimento científico, tecnológico e social de Prado Ferreira, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei. Paço Municipal "Deputado Homero Ogido", aos 01 de dezembro de 2025. Silvio Antonio Damaceno Prefeito Municipal

O art. 1º da proposição informa a finalidade do projeto:

Art. 1º:- Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, cria mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas visando alcançar autonomia,



capacitação e desenvolvimento empresarial e tecnológico do Município de Prado Ferreira PR, de que tratam os artigos constantes do Capítulo IV do Título VIII da Constituição da República, e da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

O art. 2º traz definições legais de diversos termos e expressões empregados no projeto de lei.

O “Capítulo II – Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação” abrange o artigo 3º e delinea os objetivos específicos.

O “Capítulo III – Do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação” institui o referido sistema, nos moldes dos artigos 4º e 5º.

O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação previsto no Capítulo IV está instituído pelos artigos 6º, 7º e 8º da proposição.

No Capítulo V – Do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, abarca a constituição e as fontes de recursos; receitas; a aplicação dos recursos; a concessão dos recursos; modalidades de apoio; a administração e a operacionalização do fundo; o comitê gestor; as competências do fundo; os agentes financeiros; e a supervisão do fundo.

As disposições gerais foram previstas nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22. No art. 20 do PL há previsão de abertura de crédito especial ou suplementar:

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar, em percentual não inferior a 0,1% (um décimo por cento) do orçamento do corrente ano, cuja dotação realizar-se-á por meio de ato do Poder Executivo, desde que atendidas as disposições legais e constitucionais.

§ 1º. O crédito de que trata o caput será coberto nos termos do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.]

§ 2º. O aporte, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária do município para outra, poderão ser admitidos, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição Federal, desde que atendidas às vedações constitucionais contidas neste referido artigo.

Quanto a esse dispositivo, cumpre trazer à leitura o § 5º, do art. 167 da Constituição da República:



Art. 167. São vedados:

[...]

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [*\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)*](#)

A fiscalização do fundo foi prevista no art. 22:

Art. 22. O FMCTI será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar.

Em que pese a redação restritiva do dispositivo, não elide a fiscalização a ser exercida pela Câmara Municipal nos termos do art. 31 da Constituição da República.

O “programa de incentivos físicos e financeiros” – Capítulo VI, foi articulado através dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Dentre esses dispositivos acima listados, devem ser observados com apurada atenção os artigos 26 e 28.

O art. 26 da proposição, trata das seguintes disposições:

Art. 26. Ficam o município e suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

É certo que a participação do Município, suas autarquias, fundações e empresas que controle, no capital de empresa privada, depende de autorização legislativa. Todavia, parece que a redação do *caput* do art. 26 é demasiadamente genérica possibilitando abranger



qualquer situação, bem como conceder autorização legislativa para o Poder Executivo decidir de forma unilateral e perene sobre tais participações. Se aprovado na forma como está redigido o *caput* do art. 26 da proposição, poderá implicar, pelo menos, duas situações: **primeiro** estarão os entes municipais (Município e suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente) autorizados a colocar recursos públicos em “*empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo*”, sem qualquer outra futura participação da Câmara Municipal; **segundo** a Câmara Municipal possivelmente estaria delegando ao Poder Executivo parcela da sua função típica que é legislar, isto porque, o dispositivo autorizaria a regulamentação dessas participações, por decreto executivo.

No *caput* art. 28 do projeto de lei, lemos a seguinte redação:

Art. 28. Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação, alianças estratégicas e assessoria técnica com outros órgãos de apoio à inovação tecnológica para assistência às EBTs e às ICTIs do Município.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por tempo determinado e condições previamente estabelecidas, a cessão de servidores e a concessão de bolsas de estágio para a finalidade considerada no caput deste artigo.

Nesse ponto, há que se observar que “convênios de cooperação, alianças estratégicas e assessoria técnica” constituem atos de gestão. A regra geral é que atos de gestão, a princípio, independem de autorização legislativa específica para cada ação pontual, isto porque tais atos se referem às atividades cotidianas da Administração. São exemplos de atos de gestão: locação de imóvel, compra e venda de bens móveis (como veículos ou mobiliário) dentro das dotações orçamentárias; contratação de seguro; convênio de cooperação técnica (também denominado por instrumento de gestão de parcerias), etc. Ocorre, que geralmente nesses casos a autorização legislativa já existe, na forma das competências da



Administração Pública. Exemplo disso são os incisos II e XII do art. 78, da Lei Orgânica:

Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Municipal;
XII - celebrar convênio e acordos com entidades públicas ou privadas na forma desta Lei Orgânica;

Portanto, a regra geral é que tanto o convênio, quanto “alianças estratégicas e assessoria técnica”, independem de autorização legislativa, mas dependem, com toda certeza, de análise de processo administrativo que decidiu pela contratação.

Contudo, no caso específico do convênio, há os artigos 19, inciso XVI e 20, inciso XXI da Lei Orgânica, que estabelecem expressamente a necessidade de autorização legislativa:

Art. 19 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, definidas no Capítulo II do Título I desta Lei Orgânica, especialmente no que se refere a:
*XVI - autorização de **convênios** e consórcios com entidades públicas ou particulares;*

Art. 20 Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:
*XXI - autorizar ou referendar os consórcios e **convênios** em que o Município seja parte;*

Desse modo, por força dos citados artigos 19, inciso XVI e 20, inciso XXI da Lei Orgânica, entende essa Advocacia pela necessidade da autorização legislativa.

A Lei Orgânica de Prado Ferreira, ainda trata do convênio nos artigos 10 e 149, *in verbis*:

Art. 10 O Município poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a realização de obras ou serviços de interesse público.

Art. 149 Na celebração de convênios ou consórcios com entidades de direito público ou privado para a realização de serviços de interesse público, deverá o Município:



- I - propiciar meios para a criação de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal;*
- II - propor os planos de expansão dos serviços públicos;*
- III - propor critérios para fixação de tarifas;*
- IV - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.*

Entende essa Advocacia que deverá a Câmara Municipal, no exercício da sua função fiscalizadora, acompanhar os procedimentos do art. 149 da Lei Orgânica.

De outra banda, no que tange às denominadas *“alianças estratégicas e assessoria técnica”*, estas independam de autorização legislativa e não há previsão legal para isso, pois são atos de gestão do Poder Executivo, cuja competência inclui a gestão desses contratos, e atrai o ônus de ponderar, no bojo de processo administrativo, as obrigações e os encargos decorrentes de tal contratação/celebração, bem como de motivar as decisões que entender cabíveis. Por essas razões, entende essa Advocacia que não há razão plausível para referida previsão legal no *caput* do art. 28 do projeto de lei.

O Capítulo VII do projeto de lei trata das disposições gerais:

Art. 30. O Município consignará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual dotações orçamentárias específicas para o apoio e consolidação das atividades de inovação de que trata esta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se pela redação dos artigos 30 e 31 o procedimento costumeiro para encerrar os projetos de lei, não havendo nada a comentar.

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

A propositura não cria despesas, razão pela qual não se exige a declaração do ordenador de despesas e o estudo com a estimativa de



impacto econômico-financeiro exigidos pelos incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000⁴.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM⁵, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno⁶ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis⁷.

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos

⁴ LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Posturas; III – Código de Obras ou de Edificações; IV – Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo; VI – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

⁶ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; IV – as leis complementares;

⁷ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 3º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;



Municípios do Paraná, disponível também na versão online em www.diariomunicipal.com.br/amp/.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade jurídica de deliberação do Projeto de Lei nº 36/2025, **observadas as ressalvas acima expostas.**

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.